



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 46 684, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Portaria n.º 21 773:

Aprova e manda pôr em execução na Força Aérea o Regulamento de Abastecimento de Material da Força Aérea (R. A. M. F. A.), para entrar em vigor em 1 de Abril de 1966.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Mantém em vigor, durante o ano de 1966, a tabela que fixa as taxas a cobrar sobre determinadas mercadorias destinadas a ocorrer às necessidades de assistência no distrito autónomo da Horta.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Ultramar e da Economia:

Decreto n.º 46 828:

Define os métodos de cálculo, regras de processo e competência institucionais indispensáveis para garantir a uniformidade de critérios e para permitir maior eficiência na aplicação de direitos anti-dumping e compensadores.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 829:

Estabelece o regime e condições básicas para a aplicação de medidas de defesa contra a concorrência movida à produção nacional por exportadores estrangeiros à conta de preços de dumping ou de preços subsidiados.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 46 830:

Aumenta de um lugar de dactilógrafo e de um de servente o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 38 152, que promulga a organização dos serviços do Ministério.

verno n.º 274, 1.ª série, de 3 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, Ministério das Finanças, onde se lê:

Capítulo 8.º	7 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones»	7 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 8.º	7 000\$00
Artigo 77.º, n.º 2) «Telefones»	7 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 773

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução na Força Aérea o Regulamento de Abastecimento de Material da Força Aérea (R. A. M. F. A.) para entrar em vigor em 1 de Abril de 1966.

Incumbe à Direcção do Serviço de Material da Força Aérea promover o que necessário for para divulgar oportunamente o R. A. M. F. A., particularmente no que respeita à instrução do pessoal de abastecimento, bem como para se utilizarem os impressos actualmente em uso até se consumirem.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 5 de Janeiro de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 46 684, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Go-*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor, du-

rante o ano de 1966, a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, publicado no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1949, com os aditamentos autorizados pelos despachos ministeriais de 2 de Janeiro de 1953 e 31 de Dezembro de 1963, publicados, respectivamente, nos *Diários do Governo*, 1.ª série, n.º 2, de 6 de Janeiro de 1953, e n.º 2, de 3 de Janeiro de 1964.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DO ULTRAMAR
E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 46 828

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 46 829, por país exportador de uma mercadoria importada em território nacional entende-se:

- a) O país de proveniência dessa mercadoria, salvo nos casos em que, sendo a mercadoria originária de um país diferente, ela transitou apenas pelo país de proveniência sem ter entrado no respectivo consumo interno;
- b) O país de origem nos casos não abrangidos pela alínea anterior.

§ único. As mercadorias que hajam sido submetidas a operações de transformação num determinado país são consideradas como tendo entrado no respectivo consumo interno.

Art. 2.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 46 829, por preço de exportação de uma mercadoria exportada para território nacional entende-se o preço pelo qual essa mercadoria é vendida, numa operação comercial normal, pelo exportador ou por sua conta, ao importador em território nacional ou à entidade por conta de quem a mercadoria é importada em território nacional, depois de efectuados os seguintes ajustamentos:

- a) Dedução dos custos com transportes, cargas, descargas e seguro, desde o porto ou local do país exportador donde a mercadoria foi expedida até ao local ou porto de importação em território nacional, desde que tais custos estejam incluídos no preço da mercadoria facturado pelo exportador;
- b) Dedução de comissões e outros encargos e despesas com a distribuição e venda da mercadoria em território nacional, suportados pelo exportador e compreendidos no preço por ele facturado;
- c) Dedução dos direitos de exportação ou outros encargos de efeitos equivalentes, pagos pelo exportador ao expedir a mercadoria para território nacional, salvo se tiverem sido facturados separadamente;
- d) Dedução de todos os outros encargos e despesas inerentes à exportação da mercadoria em causa e à sua entrega ao importador em território na-

cional, que hajam sido pagos pelo produtor ou exportador e incluídos no preço da mercadoria facturado pelo exportador, e que não seriam necessários em relação a vendas da mesma mercadoria no mercado interno do país exportador;

- e) Inclusão de direitos de importação ou outros encargos de efeito equivalente aplicáveis no país exportador que, em virtude da prática do drawback ou de outro regime análogo, não foram cobrados ou foram reembolsados pelo facto da exportação da mercadoria em causa;
- f) Inclusão de impostos indirectos ou outros encargos fiscais equivalentes, lançados directa ou indirectamente no país exportador sobre a produção, a fabricação ou a comercialização da mercadoria em causa, que foram reembolsados ou que não foram cobrados, pelo facto da exportação dessa mercadoria.

Art. 3.º Poderá atribuir-se ao preço de exportação de uma mercadoria importada em território nacional um valor diferente do que seria determinado nos termos do disposto no artigo anterior, nos casos em que:

- a) A exportação não corresponde a uma operação comercial normal;
- b) A exportação é feita em regime de consignação;
- c) O exportador ou o produtor e o importador não são independentes, nomeadamente pelo facto de um ter participações financeiras na empresa do outro ou por dependerem ambos de uma gerência ou *contrôle* comuns;
- d) Haja fundamentadas razões para não considerar exacto o preço de exportação declarado pelo importador.

§ único. Ao ser fixado, nos termos do corpo do presente artigo, o valor a atribuir ao preço de exportação de uma dada mercadoria, adoptar-se-á o método que for considerado mais justificado em face das circunstâncias do caso de que se trata, procurando-se, de preferência, recorrer a um dos métodos seguintes:

- a) Cálculo do referido valor a partir do preço mais baixo praticado no mercado nacional, em operações comerciais normais, em relação a vendas de mercadorias idênticas ou similares à mercadoria em questão e originalmente exportadas pelo mesmo exportador ou provenientes do mesmo país exportador, mediante os seguintes ajustamentos:
 - 1) Dedução de todas as despesas ou encargos, averiguados ou estimados, com o transporte, a armazenagem, a distribuição e a venda no mercado nacional, incluindo uma margem razoável de lucro com a distribuição e a venda;
 - 2) Dedução dos direitos aduaneiros aplicáveis à mercadoria em causa pela sua entrada em território nacional, bem como os demais encargos ou despesas com o respectivo desalfandegamento;
 - 3) Dedução dos custos com transportes, cargas, descargas e seguro, desde o porto ou local donde a mercadoria foi expedida até ao local ou porto de importação em território nacional;
 - 4) Dedução dos direitos de exportação ou outros encargos de efeito equivalente pagos pela mercadoria ao ser expedida